



C0069795A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 319, DE 2018

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça e outros)

Contra decisão conclusiva, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Projeto de Lei nº 7.161, de 2017

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Com fulcro no texto do art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e na forma prevista pelos arts. 58, § 1º, c/c 132, § 2º, do Regimento Interno da Casa, apresentamos

R E C U R S O

contra decisão conclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que aprovou o Projeto de Lei nº 7.161, de 2017, de autoria do Dep. CARLOS MANATO, que "Altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, autorizando expressamente a cumulação do cargo de professor aos notários e registradores."

JUSTIFICATIVA

O tema, por sua relevância, comporta amplos debates. Não pode ficar circunscrito à análise, apenas, de uma Comissão da Casa, por mais douta e diligente que seja.

Pretende-se alargar as possibilidades de um Tabelião ou um Registrador exercer outros cargos, como por exemplo: Ministro de Estado, Secretário estadual, Secretário municipal. Do mesmo modo, por que não aproveitar a experiência e o conceito desses titulares de delegação para funções de dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de sociedades de economia mista? Ou de cargos em comissão, de confiança, como Secretário-Executivo de Ministérios?

O tema merece maior reflexão, tendo em vista sempre o interesse da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Serviço de Análise de Proposições - SERAP
(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 2

Proposição: REC 0319/18

Autor da Proposição: ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/07/2018

Ementa: Contra decisão conclusiva, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Projeto de Lei nº 7.161, de 2017

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	066
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Ilégitimas	001
Retiradas	000
Total	071

Confirmadas

1 ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2 ADELSON BARRETO	PR	SE
3 AELTON FREITAS	PR	MG
4 ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5 ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6 ALEX CANZIANI	PTB	PR
7 ALEXANDRE SERFOTIS	PSD	RJ
8 ANDRÉ ABDON	PP	AP
9 ANDRÉ AMARAL	PROS	PB
10 ANÍBAL GOMES	DEM	CE
11 ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12 CABUÇU BORGES	MDB	AP
13 CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
14 CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
15 CELSO JACOB	MDB	RJ
16 CELSO MALDANER	MDB	SC
17 CHICO LOPES	PCdoB	CE
18 CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
19 CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
20 DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
21 DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
22 DOMINGOS NETO	PSD	CE
23 EVANDRO ROMAN	PSD	PR
24 EXPEDITO NETTO	PSD	RO

25	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
26	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
27	GIVALDO CARIMBÃO	AVANTE	AL
28	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
29	HUGO MOTTA	PRB	PB
30	JORGE Solla	PT	BA
31	JORGINHO MELLO	PR	SC
32	JOSI NUNES	PROS	TO
33	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
34	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
35	LEONARDO PICCIANI	MDB	RJ
36	LUCIO VIEIRA LIMA	MDB	BA
37	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
38	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
39	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
40	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
41	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
42	MARCO MAIA	PT	RS
43	MARCON	PT	RS
44	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
45	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
46	NELSON MEURER	PP	PR
47	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MG
48	NILSON PINTO	PSDB	PA
49	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
50	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
51	PASTOR EURICO	PATRI	PE
52	PEDRO PAULO	DEM	RJ
53	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
54	RENATO ANDRADE	PP	MG
55	RENZO BRAZ	PP	MG
56	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
57	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
58	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
59	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
60	SÉRGIO SOUZA	MDB	PR
61	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
62	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
63	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PSB	PB
64	WALTER ALVES	MDB	RN
65	ZÉ GERALDO	PT	PA
66	ZÉCA DIRCEU	PT	PR

PROJETO DE LEI N.º 7.161-A, DE 2017

(Do Sr. Carlos Manato)

Altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, autorizando expressamente a cumulação do cargo de professor aos notários e registradores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. SERGIO ZVEITER).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no que trata da possibilidade de cumulação de outra função pública – *magistério ou professor*.

Art. 2º. O art. 25 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, ressalvado o cargo de professor nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal que poderá ser acumulado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, trouxe grande inovação para a atividade notarial e registral, servindo como vetor à tratativa sonhada pelo legislador constituinte às serventias extrajudiciais.

Notadamente o texto legal insere os Tabeliães de Notas e os Oficiais de Registros em todo o processo de desjudicialização e desburocratização dos serviços públicos, o que favorecerá o exercício da cidadania e efetivação de uma gama de direitos fundamentais.

A razão da existência deste projeto de lei reside na inobservância da lei federal (art.25) ao disposto na carta maior - letra "a" e "b" do artigo 37, XVI da CF.

O legislador, quando estabeleceu indiscriminadamente as incompatibilidades e impedimentos para notários e registradores na Lei Federal n. 8.935/94, descuidou-se das exceções previstas no art. 37, XVI, da Carta Magna.

Reconhece-se que notários e registradores oriundos dos concursos públicos, são exímios profissionais do Direito e tem formação superior, ressalvado a excepcionalidade do artigo 15, § 2º da lei.¹

Daí, não podemos nos furtar em reconhecer que o saber jurídico voltado para esta área – antes tão restrita – hoje reclama a intervenção, não somente dos tradicionais mestres em Direito, mas também daqueles que estão dia-a-dia lidando com esta atividade, exercendo, com dedicação e zelo, função notável, mas pouco conhecida no mundo prático.

Por conseguinte, profissionais deste quilate e, comprovadamente, não servidores públicos, ao exercerem uma atividade técnica em caráter privado, a lei os autoriza, desde que analisada a consonância com a Carta Magna (art. 37, XVI), a possibilidade de acumulação com algumas atividades ou cargos públicos, em havendo compatibilidade de horários.

Uma dessas acumulações autorizadas, sem dúvida, é a de notário e registrador com um cargo de magistério ou professor da rede pública. Pode tanto o cargo de professor ser acumulado com o cargo técnico de Notário ou Registrador, quanto o de dois cargos de professor.

Proibir esta acumulação é uma incoerência entre lei constitucional e infraconstitucional; é desprezar o contido no art. 37, XVI, da Carta Magna, não reconhecendo o tecnicismo e conhecimento jurídico empregado no labor do Notário e Registrador e permitindo o exercício do magistério apenas em instituições privadas.

Quando a lei infraconstitucional se encontra eivada de dúvidas na interpretação ou pelo vício da inconstitucionalidade, deve ser excluída do mundo do direito positivo. Exemplos diversos estão nos nossos tribunais.

¹ Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. § 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Apenas a título de ilustração, vejamos decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme demonstra o acórdão seguinte:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 37, INCISO XVI, ALÍENA “B” DA CF/88. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 8.745. IMPROVIMENTO. 1. O art. 37, inciso XVI, alínea “b” da CF/88 permite expressamente a acumulação remunerada de cargo público de professor com outro cargo público técnico ou científico. 2. Correta a sentença ao declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei 8.745/93. 3. Nada a deferir no apelo e na remessa oficial. 4. Sentença confirmada.” (Apelação em Mandado de Segurança n. 1997.010.00.01164-6/PI (00090472), 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Catão Alves. j. 11.11.1999, DJ 13.03.2000, p. 11. Grifos nossos).

Compete à esta Casa Legislativa contemplar o Notário e Registrador como profissional do direito, para deixar sem dúvidas a possibilidade de acumulação de cargos de professor, trazida pelo texto constitucional. A atividade do magistério por notários e registradores qualificados enriquecerá o conhecimento dos estudantes com o imprescindível conhecimento empírico e pragmático.

Neste sentido, entendemos que o presente Projeto de Lei é providencial e positivo em seu nascedouro e só tende ao crescimento da classe notarial e registral, com reflexos na sociedade civil e a sociedade acadêmica, dando fluidez e melhores condições de acesso a cultura e educação qualificada no Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado Federal CARLOS MANATO – SD/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo objetivo é permitir a cumulação da atividade notarial e de registro com o cargo de professor.

Em sua justificação, alega o autor da proposição que:

“A razão da existência deste projeto de lei reside na inobservância da lei federal (art.25) ao disposto na carta maior - letra "a" e "b" do artigo 37, XVI da CF.

O legislador, quando estabeleceu indiscriminadamente as incompatibilidades e impedimentos para notários e registradores na Lei Federal nº 8.935/94, descuidou - se das exceções previstas no art. 37, XVI, da Carta Magna.

Reconhece - se que notários e registradores oriundos dos concursos públicos, são exímios profissionais do Direito e tem formação superior, ressalvado a excepcionalidade do artigo 15, § 2º da lei.

Daí, não podemos nos furtar em reconhecer que o saber jurídico voltado para esta área – antes tão restrita – hoje reclama a intervenção, não somente dos tradicionais mestres em Direito, mas também daqueles que estão dia - a - dia lidando com esta atividade, exercendo, com dedicação e zelo, função notável, mas pouco conhecida no mundo prático”.

Não foram apresentadas emendas. Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se analisa atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõem os arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, há alguns descompassos com a Lei Complementar nº 95/98 pela ausência das letras “NR” após o texto modificado, pela utilização de cláusula revogatória genérica e pela ausência de linhas pontilhadas após a alteração proposta ao caput do art. 25, aspectos estes que podem ser corrigidos por meio de emendas.

No mérito, entendemos que a proposta aperfeiçoa o sistema jurídico processual vigente, adequando a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao que dispõe a Constituição Federal acerca da acumulação de cargos públicos, no seu art. 37.

A atividade do magistério superior deve prestigiar profissionais com conhecimento teórico e também técnico à altura da qualificação que tal mister exige. Os notários e registradores não podem ser excluídos da permissão constitucional para acúmulo de cargo com o de professor, primeiro em função do princípio da isonomia, que lhes garante o mesmo tratamento dado aos demais ocupantes de cargos públicos.

Além disso, o grau de competência e de especialização de que se revestem essas atividades notariais e de registro justificam plenamente a disseminação desse saber teórico e prático no âmbito acadêmico, sendo de bom alvitre a proposta apresentada, que contribui para o aprimoramento do nosso sistema jurídico vigente.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.161/17, nos termos das emendas em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado Sergio Zveiter
Relator

EMENDA Nº 01

Acrescentem-se linhas pontilhadas após caput e as letras “NR” ao final da redação do art. 25 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, modificada pelo Projeto de Lei nº 7.161, de 2017.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado Sergio Zveiter
Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.161, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado Sergio Zveiter
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.161/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aureo, Bacelar, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Pastor Eurico, Rogério Peninha Mendonça, Samuel Moreira, Sergio Souza, Sergio Zveiter e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.161, DE 2017

Altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, autorizando expressamente a cumulação do cargo de professor aos notários e

registradores.

Acrescentem-se linhas pontilhadas após caput e as letras “NR” ao final da redação do art. 25 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, modificada pelo Projeto de Lei nº 7.161, de 2017.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.161, DE 2017**

Altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, autorizando expressamente a cumulação do cargo de professor aos notários e registradores.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.161, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO